

LADS/
PROCESSO Nº : 10380-008.605/90-96
RECURSO Nº : 105.102
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTE : VOLTA DA JUREMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE.
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : **101-90.243**

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL-

Exercícios de 1985 a 1987 As importâncias entregues pelos sócios para futuro aumento de capital não integram o Patrimônio Líquido, mas sim o Passivo Exigível, e como tal, não podiam ser corrigidas monetariamente por ocasião do balanço, na forma da legislação então vigente.

IMÓVEIS EM ESTOQUE- CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO -A

partir do período base de 1984, a correção monetária dos imóveis em estoque é obrigatória. Por ocasião de cada balanço, todos os imóveis em estoque, inclusive aqueles cuja construção esteja em andamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA- A tributação do valor da correção monetária apurada em procedimento de ofício faz aflorar reserva oculta componente do patrimônio líquido e que, no exercício subsequente, deve ser considerada no cálculo da correção monetária do balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLTA DA JUREMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

lgc

7

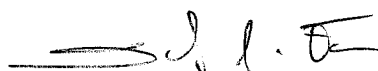
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10380-008.605/90-96
ACÓRDÃO NR. 101-90.243



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO NR. 10380-008.605/90-96
ACÓRDÃO NR. 101-90.243

RELATÓRIO

O presente recurso foi submetido a esta Câmara na sessão de 17 de novembro de 1993, tendo sido objeto da Resolução 101-2.152, por meio da qual converteu-se o julgamento em diligência para que fosse anexada aos autos cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1985, a fim de que o Colegiado pudesse verificar a eventual decadência, que deve ser reconhecida de ofício.

Os fatos foram, na ocasião, assim relatados pelo Conselheiro Relator :

“Contra a empresa VOLTA DA JUREMA EMPRENDIMENTOS LTDA foi lavrado, em 18.10.90, o auto de infração de fls. 02, exigindo-se o crédito tributário de 587.610,75 BTNF's, referentes aos exercícios de 1985 a 1987, decorrentes de erro de cálculo da correção monetária (fls 02/45).

Em tempo hábil, a autuada se defende com a impugnação de fls. 50/53, na qual alega ser perfeitamente normal a correção monetária dos valores entregues para futuro aumento de capital e não ser devida a correção monetária lançada sobre os valores de obras em andamento que, no seu entender, representam apenas adiantamento a fornecedores. Conclui o impugnante requerendo a realização de perícia e a procedência do lançamento.

A perícia foi deferida e os peritos nomeados apresentaram o laudo de fls. 77/81, assinado por ambos.

A informação fiscal de fls 83/85 opina pela manutenção integral do lançamento.

A decisão singular de fls. 88/91 manteve o lançamento.



PROCESSO NR. 10380-008.605/90-96
ACÓRDÃO NR. 101-90.243

Cientificada da decisão em 11.02.93 (fls. 94), a recorrente interpôs o recurso de fls. 95/99, protocolizado em 05.03.93 (fls. 95).

Alega a recorrente:

a) que há uma contradição entre a resposta dada ao quesito n.03 da autuada com o que consta da resposta dada ao quesito 08;

b) que “não existiu no procedimento do autuante a liquidez e certeza com relação às datas consideradas para entrega dos bens nas contas sujeitas à correção monetária, o que já põe em dúvida a reformulação do mapa pelo mesmo;

c) em relação à correção monetária de “obras em andamento”, a recorrente cita o artigo 347 do RIR/80 e os art. 179 e 182 da Lei n. 6.404/76, concluindo não ser um ato normativo de natureza hierárquica inferior (PN/CST/N. 02/83) que vai alterar o conceito das contas sujeitas a correção monetária estipuladas em lei;

d) ter ficado demonstrado pela própria perícia que o procedimento do autuante, ao refazer os mapas de correção monetária, não tinha o devido respaldo para determinar as datas das incorporações dos bens cujos valores constavam como “Adiantamentos a Fornecedores”, para que se procedesse o refazimento dos mapas de correção monetária elaborados pela empresa, como, também, não determinou com exatidão a efetiva data de conclusão das “Obras em Andamento”, que viesse contraditar os lançamentos efetuados pela empresa;

e) com relação à correção monetária dos valores entregues pelos sócios para aumento de capital, alega que estes estão equiparados às reservas de capital referidas no art. 182, parágrafo 1., letra “a”, da lei n. 6.404/76, e que esses valores foram incorporados ao capital antes da ação fiscal;



PROCESSO NR. 10380-008.605/90-96
ACÓRDÃO NR. 101-90.243

f) indaga por que corrigir as contas do ativo, sem dados concretos, sem se corrigir a parte relativa à contra-partida constante do passivo, referente às importâncias entregues pelos sócios para aumento de capital e que efetivamente se concretizou; e

g) finalmente, requer seja dado provimento ao recurso e reformada a Decisão Singular.”

Retornam os autos com a cópia da declaração do exercício de 1985, onde se constata ter a mesma sido entregue em 29/06/90.

É o relatório. 

PROCESSO NR. 10380-008.605/90-96
ACÓRDÃO NR. 101-90.243

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A juntada da cópia da declaração relativa ao exercício de 1985 afasta qualquer dúvida quanto à possível decadência do direito da Fazenda de efetuar o lançamento suplementar.

Efetivamente, tendo o auto de infração sido lavrado em 18/10/90, só estaria caracterizada a decadência se a entrega da declaração relativa ao exercício de 1985 tivesse ocorrido até 17/10/85.

Passo ao mérito.

A decisão recorrida lastreia-se, basicamente, em três fundamentos, a saber:

a) Na resposta dos peritos ao quesito 03 da autuada, *in verbis*:

“03- Considerando a posição adotada pelo autuante em não aceitar a correção monetária dos valores entregues pelos quotistas, e proceder a correção dos valores relativos aos adiantamentos a fornecedores, não estaria havendo tratamento diferenciado contra os interesses da autuada, haja visto que citados recursos dos quotistas foram utilizados para pagamento, também, dos adiantamentos a fornecedores?

R. A posição adotada pelo autuante de refazer a correção monetária do balanço, considerando todas as contas integrantes do Patrimônio Líquido e do Ativo Permanente da empresa, bem como valores que constavam na conta “Adiantamento a Fornecedores” mas que por representarem bens já instalados na obra se caracterizavam nitidamente como integrantes de “obras em andamento” apenas cumpriu os dispositivos legais que regulavam a matéria vigentes à época, quais sejam: Decreto-lei nº 1.598/77; IN nº 71/78, PN nº 108/78; Decreto-lei nº 2.065/83; PN nº 02/83; Decreto-lei nº 2.287/87.



PROCESSO NR. 10380-008.605/90-96
ACÓRDÃO NR. 101-90.243

É de se notar que os dispositivos citados não autorizam a correção dos valores entregues pelos quotistas, por se classificarem esses valores fora do grupo do Patrimônio Líquido. Com relação aos prejuízos que a aplicação da legislação de regência possa ter causado aos interesses da autuada, não cabe aos peritos se manifestarem.”

b) No PN CST nº 23/81, item 4, que determina que os adiantamentos para futuro aumento de capital devem ser mantidos fora do Patrimônio Líquido, por serem obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento não se concretizar.

c) No PN CST nº 02/83, subitem 3.2, que determina que as “construções em andamento” devem ser corrigidas normalmente durante o período de edificação.

Para desconstituir os fundamentos da decisão, o recurso da empresa invoca três argumentos:

a) Contradição entre a resposta ao quesito 03, citado na Decisão, e a resposta ao quesito 08, da autuada e a parte final do quesito 10, das quais transcreve:

“Os valores lançados na conta “Adiantamento a Fornecedores” deveriam ser transferidos para

“Obras em Andamento” e corrigidos a partir das datas em que os bens correspondentes a esses adiantamentos fossem instalados na obra. Examinando os elementos contábeis e fiscais não localizamos nenhum documento que identificasse com precisão as datas em que esses bens foram entregues e instalados na obra; a única referência a essas datas encontra-se nos cronogramas de instalação constantes dos contratos juntados ao processo pelo autuante”(os grifos não são do original)”.(Resposta ao quesito 08)

“Quanto a forma de apuração da diferença na conta “Adiantamento a Fornecedores” não localizamos nenhum documento que permitisse identificar com total segurança a data de instalação dos bens e em consequência o termo de início da correção”.(Resposta ao quesito 10)

b) A legislação vigente à época (RIR/80, art. 347, Lei nº 6.404/76 , arts. 178 ,179 e 182) não continha previsão para a correção monetária de “obras em andamento”, não



PROCESSO NR. 10380-008.605/90-96
ACÓRDÃO NR. 101-90.243

podendo o PN CST 02/83, de hierarquia inferior, alterar o conceito de contas sujeitas à correção monetária.

c) Os valores entregues pelos sócios são equiparados às reservas de capital definidas no art. 182, § 1º da Lei 6.404/76.

Examino os argumentos recursais da empresa:

Não existe a alegada contradição entre as respostas aos quesitos 03, 08 e 10 da autuada.

Na resposta ao quesito 03 da empresa os peritos são categóricos em afirmar que o procedimento do autuante ao refazer a correção monetária do balanço cumpriu os dispositivos legais que, à época, regulavam a matéria.

Na resposta ao quesito 08 da empresa, esclarecem os peritos não terem encontrado qualquer documento que identificasse com precisão as datas em que os bens foram entregues e instalados, sendo que a única referência a essas datas se encontra nos cronogramas de instalação constantes dos contratos. Entretanto, essa resposta não pode ser apreciada a não ser em conjunto com as respostas aos quesitos 06 e 07 da União, onde os peritos informam a legitimidade dos contratos firmados com a fornecedora e a instaladora dos materiais, e que não há qualquer indicação ou registro que permita concluir ter havido inadimplência contratual. Portanto, não tendo a empresa registrado a data em que os materiais foram incorporados às obras em andamento, e, por outro lado, existindo os contratos com o cronograma de instalação e não havendo qualquer indicação de que os mesmos foram descumpridos, lícito concluir que as instalações ocorreram nas datas previstas nos cronogramas.

Não está certa, porém, a Recorrente, quando entende que as normas legais vigentes para o exercício financeiro de 1985 não previam a correção da conta “obras em andamento”.

Realmente, de acordo com o disposto no art. 285, inciso III, do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, no caso de empresas que se dedicam a



PROCESSO NR. 10380-008.605/90-96
ACÓRDÃO NR. 101-90.243

compra e venda, loteamento, incorporação e construção imobiliária, o custo dos imóveis em estoque, à opção do contribuinte, podia ser corrigido monetariamente nos termos do Capítulo do Regulamento que trata da correção monetária do balanço, caso em que a contrapartida da correção deveria ser registrada na conta de resultado de correção monetária. E a IN SRF nº 84/79, subitem 5.1, estabelecia que “é facultado ao contribuinte corrigir monetariamente, por ocasião do balanço, o custo dos imóveis em estoque”. Todavia, a obrigatoriedade de corrigir o custo dos imóveis em estoque foi introduzida pelo Decreto-lei nº 2.065/83, vigorando a partir do período-base de 1984. A correção deve ser para todos os imóveis em estoque, inclusive aqueles cuja construção esteja em andamento, e quanto a esses, a partir das datas em que os materiais foram incorporados aos imóveis.

Quanto aos adiantamentos de valores entregues pelos sócios para futuro aumento de capital, a razão não está com o contribuinte. O ágio na subscrição de ações, o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição, o prêmio na emissão de debêntures, as doações e subvenções para investimento, classificáveis como reserva de capital, de acordo com o art. 182, § 1º da Lei nº 6.404/76, não constituem obrigação da empresa para com terceiros, e essa é a diferença fundamental que essas contas guardam com a conta que registra adiantamentos para futuro aumento de capital. Porque, no caso dos adiantamentos, seus titulares, enquanto não concretizado o aumento, podem exigí-los. São, pois, obrigações da empresa e, como tais, classificam-se no Passivo Exigível, conforme previsto no art. 180 da Lei das SA.

Finalmente, conforme jurisprudência pacífica neste Conselho, é de se levar em conta que a correção monetária do Ativo, levantada em procedimento fiscal, gera reserva oculta que deve repercutir no Patrimônio Líquido, onde vai propiciar correção monetária subtrativa no exercício subsequente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO NR. 10380-008.605/90-96
ACÓRDÃO NR. 101-90.243

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso , para que seja deferida ao sujeito passivo a correção monetária da reserva oculta, no exercício de 1986, oriunda da correção monetária dos bens do Ativo apurada pela fiscalização, relativa ao exercício de 1985.

Brasília (DF), em de outubro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA